



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Processo: Processo 202/2024 – Pregão nº 045/2024 –

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA DE ACORDO COM O INSTRUMENTO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PITANGA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Recorrentes: NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.564.361/0001-42

Recorrido: ESSENCIAL ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.961.123/0001-85

DESPACHO

Cuida-se de análise de expediente administrativo autuado pelo Departamento de Licitações e Contratos, quando da instrução do certame em epígrafe, por incidente de recurso provocado pela pessoa jurídicas de NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, em face da habilitação da empresa e ESSENCIAL ENERGIA SOLAR LTDA, classificação e decisão final do resultado do certame.

Considerando que conforme registrado pelo Departamento de Licitações e Contratos, houve registro tempestivo por parte da recorrente e do recorrido.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é uma das diretrizes fundamentais da licitação pública e estabelece que os licitantes devem estar estritamente vinculados às regras e condições previamente estabelecidas no edital.¹

Considerando que no julgamento do RHC 115.647, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que "a jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura".

Considerando que o ministro Raul Araújo, no AREsp 1.734.523, acrescentou que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça".

Considerando que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.²

Considerando que o tema já foi analisado de maneira exauriente pelos tribunais, onde podemos citar o seguinte julgado²: “[...] *É atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irresignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011). Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951010073049, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJe 5.9.2011 2. Pode ser considerado protelatório o recurso que impugna a ausência de uma certidão da empresa vencedora, na medida em que o edital dispensa a apresentação do referido documento às empresas em condição de regularidade no SICAF. Intenção de recurso legitimamente rejeitada pelo pregoeiro. 3. Agravo de instrumento não provido.[...]*”

1 TCE-PR 4976517, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2020; TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018

2 TRF-2 - AG: 00025089620154020000 RJ 0002508-96.2015.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Considerando ainda que o Pregoeiro e o Departamento de Licitações e Contratos se manifestou no sentido do indeferimento do pedido.

Considerando todo o exposto, este julgador entende e delibera pela RATIFICAÇÃO do Parecer emitido pelo Departamento de Licitação e Contratos, na pessoa do Pregoeiro Municipal, como efeitos de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 29 de outubro de 2024.

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3008-0D30-9FFA-63B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (CPF 043.XXX.XXX-89) em 01/11/2024

10:55:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/3008-0D30-9FFA-63B1>